



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 028 , DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005”.

Nobres Parlamentares, é sabido que o Governo do Estado de Rondônia tem aplicado racionalmente os seus recursos nas áreas de educação, saúde, segurança, obras, melhorias de estradas, folha de pagamento de servidores, entre outros.

Em relação à Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, não é diferente, pois temos procurado dinamizar todas as operações visando o crescimento harmônico da mesma. É com esse propósito que o presente Projeto de Lei Complementar objetiva a alteração da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005, e adequar a política estrutural daquela agência a sobreviver em consonância com as leis vigentes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008.**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005, que “Institui o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – SEVISA-RO, cria a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1º .....

.....  
III – pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN; e

IV – pelo Centro de Pesquisa de Medicina Tropical – CEPEM.  
.....

**Art. 6º As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental serão executadas de acordo com programação pactuada, a ser periodicamente elaborada pelos gestores do Sistema, na forma que vier a ser disciplinada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.**  
.....

**Art. 11. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica serão executadas de acordo com programação pactuada, a ser periodicamente elaborada pelos gestores do Sistema, na forma que vier a ser disciplinada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.**

**Art. 12. O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária é compreendido pelo conjunto de ações definidas pelo § 1º do artigo 6º, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, executado por Instituições da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.**  
.....

**Art. 16. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária serão executadas na forma que vier a ser disciplinada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Agência Estadual de Vigilância em Saúde, através da Gerência Técnica de Vigilância Sanitária e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.**  
.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 19. ....  
.....

IV – coordenar e acompanhar as atividades e as metas, os recursos financeiros federais e estaduais, ou outros destinados às áreas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e controle de doenças, repassando aos municípios, dentro das normas do Ministério da Saúde e legislação estadual;

Art. 20. ....  
.....

XIV – normatizar de forma complementar a vigilância ambiental em saúde nos postos de entrada de pessoas e insumos no território estadual, meios de transporte e outros que possam ocasionar riscos à saúde da população; e

Art. 21. ....  
.....

XIII – supervisionar, controlar e fiscalizar a execução das ações pelos Municípios, previstas na programação pactuada, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, incluindo a permanente avaliação do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica;

Art. 22. ....  
.....

III – exercer as competências e responsabilidades de autoridade sanitária estadual prevista na Lei Federal nº 6.437, de 1977 e no Decreto-Lei nº 036, de dezembro de 1982;

V – executar as ações de Vigilância Sanitária, independente de sua complexidade, de forma suplementar, em caráter excepcional, quando constatada a insuficiência da ação municipal;

VIII – aperfeiçoar o processo de concessão de autorização de funcionamento aos estabelecimentos sujeitos a fiscalização da AGEVISA-RO;

IX – ampliar e aprimorar a realização de análises físicas de medicamentos, sangue, seus componentes e derivados produtos para a saúde e agrotóxicos e o controle laboratorial da qualidade de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

alimentos na Rede Nacional de Laboratórios Oficiais em Controle de Qualidade em Saúde – RNLOQS, inclusive para resíduos de agrotóxicos, componentes e afins;

.....  
Art. 23. ....

.....  
II – .....

.....  
b) pela Gerencia Técnica Administrativa e Financeira;

.....  
V – Controle Interno.

.....  
Art. 29. ....

.....  
VII – expedir regulamento da AGEVISA-RO para o cumprimento das atividades de Vigilância em Saúde;

.....  
Art. 30. A Assessoria Jurídica será vinculada tecnicamente à Procuradoria Jurídica da SESAU, para fins de orientação normativa e supervisão técnica e terá autonomia para defesa dos interesses jurídicos da AGEVISA-RO desempenhada por advogado regularmente.

Art. 31. A Assessoria Jurídica da AGEVISA-RO será desempenhada por dois Advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. ....

.....  
VIII - assistir a Gerência Técnica de Vigilância Sanitária no desempenho de suas funções;

Art. 33. A Assessoria Técnica será desempenhada pelo Gerente Técnico Administrativo e financeiro, pelo Gerente Técnico de Vigilância Ambiental e Epidemiológica e pelo Gerente Técnico de Vigilância Sanitária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Art. 34. Cabe à Assessoria Técnica a prestação de assessoria científica em suas gerências e ao Diretor Geral da AGEVISA-RO**  
.....

**Art. 37.** .....

**V – materiais laboratoriais, reagentes e insumos destinados a diagnósticos clínicos e epidemiológicos, de pesquisa e outros de interesse da saúde;**  
.....

**Art. 40. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei a AGEVISA-RO e os apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos na Dívida Ativa do Estado de Rondônia para cobrança judicial, na forma da Lei.**  
.....

**Art. 44.** .....

**Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por cedência, nos termos da Lei Complementar nº 68, de 1992.**

**Art. 45. A admissão de pessoal para os cargos de provimento efetivo da AGEVISA-RO dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado no prazo máximo de 03 (três) anos contados a partir da publicação desta Lei Complementar.**

**Art. 46. As ações de fiscalização e autuação, em vigilância sanitária, previstas nesta Lei Complementar serão privativas dos cargos de Inspetor e Fiscal Sanitário da AGEVISA-RO.**  
.....

**Art. 49. É vedado ao servidor da Vigilância Sanitária exercer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização da AGEVISA-RO.**  
.....

**Art. 53. Nos casos citados no artigo anterior, o Diretor-Geral da AGEVISA-RO proporá a Secretária de Estado da Saúde, a decretação pelo governador, do estado de calamidade pública, na localidade onde estiver ocorrendo o surto, o agravo inusitado ou agressão ambiental.”**

**Art. 2º Fica inserido na Lei Complementar nº 333, de 2005, o artigo 44-A, com a seguinte redação:**

**Art. 44-A. Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal da SESAU em exercício, em 27 de dezembro de 2005, na Gerência de Vigilância Sanitária – GEVIS poderão atuar na fiscalização sanitária.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 1º Os cargos de Inspetor Sanitário serão preenchidos por profissionais de nível superior de áreas afins.

§ 2º Os fiscais de nível médio continuarão exercendo suas atividades de fiscalização.”

Art. 3º O Anexo I, da Lei Complementar nº 333, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 4º Fica revogado o inciso III, do artigo 26, da Lei Complementar nº 333, de 2005.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned on the right side of the page.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

**Cargos de Direção Superior**

**Agência Estadual de Vigilância em Saúde**

<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Diretor-Geral	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Secretária	01	CDS-9
Motorista	01	CDS-6
Assessor Jurídico e de Instrução Processual	02	CDS-16
Chefe de Núcleo de Controle Interno	01	CDS-14
Gerente Técnica, Administrativa e Financeira	01	CDS-16
Secretária	01	CDS-9
Chefe de Núcleo de Serviços Gerais e Transporte	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Material, Patrimônio	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Planejamento, Finanças e Contabilidade	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Recursos Humanos	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Convênios, Controle e Avaliação	01	CDS-12
Gerência Técnica de Vigilância Ambiental e Epidemiológica	01	CDS-16
Secretária	01	CDS-9
Chefe de Núcleo de Malária e Dengue	01	CDS-12
Chefe de Núcleo Leishimaniose, Esquistossomose e Doença de Chagas	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Doenças Transmitidas por Reservatórios, Animais Peçonhentos e Pragas Urbanas e Vigilância da Água para Consumo Humano e Contaminantes Ambientais Perigosos e Desastres Naturais	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Rede de Frios, Imunobiológicos Especiais e Eventos Adversos	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Dermatologia, Pneumologia Sanitária, Tuberculose e Hanseníase	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais e Não Transmissíveis	01	CDS-12
Gerente Técnico de Vigilância Sanitária	01	CDS-16
Secretária	01	CDS-9
Chefe de Equipe de Registro de Cadastro de Estabelecimentos e Sistemas de Informação	01	CDS-10
Chefe de Núcleo de Sangue, Hemoderivado, Diálise, Controle de Infecções e EAS	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Radiações e Saúde do Trabalhador	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Medicamentos e Produtos de Uso na Saúde	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Saneantes, Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Alimentos	01	CDS-12
<b>TOTAL</b>	<b>31</b>	<b>-</b>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 064/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 1190
Recebido em 10/04/08 às 9:30
Recebido por madaloni





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005, que “Institui o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – SEVISA-RO, cria a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
III – pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN; e

IV – pelo Centro de Pesquisa de Medicina Tropical – CEPEM.  
.....

Art. 6º. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental serão executadas de acordo com programação pactuada, a ser periodicamente elaborada pelos gestores do Sistema, na forma que vier a ser disciplinada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. (NR)  
.....

Art. 11. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica serão executadas de acordo com programação pactuada, a ser periodicamente elaborada pelos gestores do Sistema, na forma que vier a ser disciplinada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. (NR)

Art. 12. O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária é compreendido pelo conjunto de ações definidas pelo § 1º do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por Instituições da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios. (NR)  
.....

Art. 16. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária serão executadas na forma que vier a ser disciplinada pela Agência Nacional de Vigilância Sa-

②



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

nitária e Agência Estadual de Vigilância em Saúde, através da Gerência Técnica de Vigilância Sanitária e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. (NR)

.....

Art. 19. ....

.....

IV – coordenar e acompanhar as atividades e as metas, os recursos financeiros federais e estaduais, ou outros destinados às áreas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e controle de doenças, repassando aos municípios, dentro das normas do Ministério da Saúde e legislação estadual; (NR)

.....

Art. 20. ....

.....

XIV – normatizar de forma complementar a vigilância ambiental em saúde nos postos de entrada de pessoas e insumos no território estadual, meios de transporte e outros que possam ocasionar riscos à saúde da população; e (NR)

.....

Art. 21. ....

.....

XIII – supervisionar, controlar e fiscalizar a execução das ações pelos Municípios, previstas na programação pactuada, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, incluindo a permanente avaliação do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica; (NR)

.....

Art. 22. ....

.....

III – exercer as competências e responsabilidades de autoridade sanitária estadual prevista na Lei Federal nº 6.437, de 1977 e no Decreto-Lei nº 036, de 1982; (NR)

.....





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – executar as ações de Vigilância Sanitária, independente de sua complexidade, de forma suplementar, em caráter excepcional, quando constatada a insuficiência da ação municipal; (NR)

.....

VIII – aperfeiçoar o processo de concessão de autorização de funcionamento aos estabelecimentos sujeitos a fiscalização da AGEVISA-RO; (NR)

IX – ampliar e aprimorar a realização de análises fiscais de medicamentos, sangue, seus componentes e derivados produtos para a saúde e agrotóxicos e o controle laboratorial da qualidade de alimentos na Rede Nacional de Laboratórios Oficiais em Controle de Qualidade em Saúde – RNLOQS, inclusive para resíduos de agrotóxicos, componentes e afins; (NR)

.....

Art. 23. ....

.....

II – .....

.....

b) pela Gerência Técnica Administrativa e Financeira; (NR)

.....

V – Controle Interno.

.....

Art. 29. ....

.....

VII – expedir regulamento da AGEVISA-RO para o cumprimento das atividades de Vigilância em Saúde; (NR)

.....

Art. 30. A Assessoria Jurídica será vinculada tecnicamente à Procuradoria Jurídica da SESAU, para fins de orientação normativa e supervisão técnica e terá autonomia para defesa dos interesses jurídicos da AGEVISA-RO desempenhada por advogado regularmente. (NR)





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 31. A Assessoria Jurídica da AGEVISA-RO será desempenhada por 2 (dois) Advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.(NR)

Art. 32. ....

VIII - assistir a Gerência Técnica de Vigilância Sanitária no desempenho de suas funções.

Art. 33. A Assessoria Técnica será desempenhada pelo Gerente Técnico Administrativo e Financeiro, pelo Gerente Técnico de Vigilância Ambiental e Epidemiológica e pelo Gerente Técnico de Vigilância Sanitária.(NR)

Art. 34. Cabe à Assessoria Técnica:(NR)

III – a prestação de assessoria científica em suas gerências e ao Diretor Geral da AGEVISA-RO.

Art. 37. ....

V – materiais laboratoriais, reagentes e insumos destinados a diagnósticos clínicos e epidemiológicos, de pesquisa e outros de interesse da saúde;(NR)

Art. 40. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei a AGEVISA-RO e os apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos na Dívida Ativa do Estado de Rondônia para cobrança judicial, na forma da Lei.(NR)

Art. 44. ....

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por cedência, nos termos da Lei Complementar nº 68, de 1992. (NR)

Art. 45. A admissão de pessoal para os cargos de provimento efetivo da AGEVISA-RO dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado no prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da publicação desta Lei Complementar.(NR)



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 46. As ações de fiscalização e autuação, em vigilância sanitária, previstas nesta Lei Complementar serão privativas dos cargos de Inspetor e Fiscal Sanitário da AGEVISA-RO. (NR)

.....

Art. 49. É vedado ao servidor da Vigilância Sanitária exercer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização da AGEVISA-RO. (NR)

.....

Art. 53. Nos casos citados no artigo anterior, o Diretor-Geral da AGEVISA-RO proporá a Secretária de Estado da Saúde, a decretação pelo governador, do estado de calamidade pública, na localidade onde estiver ocorrendo o surto, o agravo inusitado ou agressão ambiental.” (NR)

Art. 2º. Fica inserido na Lei Complementar nº 333, de 2005, o artigo 44-A, com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal da SESAU em exercício, em 27 de dezembro de 2005, na Gerência de Vigilância Sanitária – GEVIS poderão atuar na fiscalização sanitária.

§ 1º. Os cargos de Inspetor Sanitário serão preenchidos por profissionais de nível superior de áreas afins.

§ 2º. Os fiscais de nível médio continuarão exercendo suas atividades de fiscalização.”

Art. 3º. O Anexo I, da Lei Complementar nº 333, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 4º. Fica revogado o inciso III, do artigo 26, da Lei Complementar nº 333, de 2005.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2008.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## ANEXO I

## Cargos de Direção Superior

## Agência Estadual de Vigilância em Saúde

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor-Geral	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Secretária	01	CDS-9
Motorista	01	CDS-6
Assessor Jurídico e de Instrução Processual	02	CDS-16
Chefe de Núcleo de Controle Interno	01	CDS-14
Gerente Técnica, Administrativa e Financeira	01	CDS-16
Secretária	01	CDS-9
Chefe de Núcleo de Serviços Gerais e Transporte	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Material, Patrimônio	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Planejamento, Finanças e Contabilidade	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Recursos Humanos	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Convênios, Controle e Avaliação	01	CDS-12
Gerência Técnica de Vigilância Ambiental e Epidemiológica	01	CDS-16
Secretária	01	CDS-9
Chefe de Núcleo de Malária e Dengue	01	CDS-12
Chefe de Núcleo Leishimaniose, Esquistossomose e Doença de Chagas	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Doenças Transmitidas por Reservatórios, Animais Peçonhentos e Pragas Urbanas e Vigilância da Água para Consumo Humano e Contaminantes Ambientais Perigosos e Desastres Naturais	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Rede de Frios, Imunobiológicos Especiais e Eventos Adversos	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Dermatologia, Pneumologia Sanitária, Tuberculose e Hanseníase	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais e Não Transmissíveis	01	CDS-12
Gerente Técnico de Vigilância Sanitária	01	CDS-16
Secretária	01	CDS-9
Chefe de Equipe de Registro de Cadastro de Estabelecimentos e Sistemas de Informação	01	CDS-10
Chefe de Núcleo de Sangue, Hemoderivado, Diálise, Controle de Infecções e EAS	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Radiações e Saúde do Trabalhador	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Medicamentos e Produtos de Uso na Saúde	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Saneantes, Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Alimentos	01	CDS-12
<b>TOTAL</b>	<b>31</b>	<b>-</b>